Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

13/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.012 PARÁ

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	:Governador do Estado do Pará
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da
	Comarca de Barueri
INTDO.(A/S)	¿Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum
	Regional de Campo Grande/rj
INTDO.(A/S)	¿Juíza de Direito 1ª Vara Cível da Comarca
	do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Juíza de Direito da 27ª Vara Cível da
	Comarca do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Juíza de Direito da 48ª Vara Cível da
	Comarca do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho
	de Duque de Caxias
INTDO.(A/S)	:Juiz do Trabalho da 24ª Vara do Trabalho
	do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Juíza do Trabalho da 17ª Vara do
	Trabalho de Salvador
INTDO.(A/S)	:Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho
	de Salvador
INTDO.(A/S)	:Juiz do Trabalho 24ª Vara do Trabalho de
	SALVADOR
INTDO.(A/S)	:Juíza do Trabalho da 39ª Vara do
	Trabalho de Salvador

CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS VINCULADAS A CONTRATO DE GESTÃO PARA CONSECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de vedar o bloqueio, penhora ou liberação, de receitas públicas, vinculadas a contratos de gestão firmados entre o poder público

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

ADPF 1012 / PA

e entidades do terceiro setor para a prestação de serviços públicos de saúde. 2. Precedentes do STF nas ADPFs nº. 275, 620 e 664, dentre outras. 3. Em respeito aos princípios da separação de poderes, legalidade orçamentária, eficiência administrativa e continuidade dos serviços públicos, mostramse inconstitucionais decisões judiciais que determinam a constrição de receitas que compõem o patrimônio público e estão afetas à execução de serviços de saúde, direcionando-as, indevidamente, para o pagamento de despesas estranhas ao objeto dos contratos de gestão. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 2 a 12 de dezembro de 2022, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para suspender e cassar os efeitos das decisões judiciais que determinam a constrição (arresto, sequestro, bloqueio, penhora e liberação de valores) de recursos públicos do Estado do Pará, destinados à execução dos Contratos de Gestão 23/14, 01/17, 03/17, 04/17 e 05/17, referidos na petição inicial e executados pela Organização Social "Pró-Saúde", declarando a inconstitucionalidade dos atos impugnados, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

13/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.012 PARÁ

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	:Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	¿Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da
	Comarca de Barueri
INTDO.(A/S)	¿Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum
	Regional de Campo Grande/rj
INTDO.(A/S)	¿Juíza de Direito 1ª Vara Cível da Comarca
	do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	¿Juíza de Direito da 27ª Vara Cível da
	Comarca do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	¿Juíza de Direito da 48ª Vara Cível da
	Comarca do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho
	de Duque de Caxias
INTDO.(A/S)	:Juiz do Trabalho da 24ª Vara do Trabalho
	do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Juíza do Trabalho da 17ª Vara do
	Trabalho de Salvador
INTDO.(A/S)	:Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho
	de Salvador
INTDO.(A/S)	:Juiz do Trabalho 24ª Vara do Trabalho de
	SALVADOR
INTDO.(A/S)	:Juíza do Trabalho da 39ª Vara do
	Trabalho de Salvador

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado do Pará em face de decisões judiciais que determinaram a constrição de receitas públicas da saúde, vinculadas ao pagamento de Contratos de Gestão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

ADPF 1012 / PA

firmados entre o Estado do Pará e a Organização Social "Pró-Saúde".

O requerente afirma que as decisões judiciais impugnadas violaram os preceitos fundamentais da separação de poderes (art. 2º, CRFB), legalidade orçamentária (art. 167, IV e X, CRFB), pacto federativo (arts. 1º e 18, CRFB), eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB) e continuidade do serviço público (art. 175, CRFB).

Argumenta que não há outro meio capaz de sanar a lesividade e que o Supremo Tribunal Federal assentou o cabimento da ADPF para impugnar decisões judiciais que possam resultar em lesões a preceitos fundamentais.

Demais disso, alega que o Estado do Pará não é parte nas ações cujas decisões resultaram no bloqueio, penhora e arresto das verbas públicas destinadas à execução dos contratos de gestão firmados com a OS Pró-Saúde, e que a finalidade das medidas constritivas consiste no pagamento de débitos que não possuem relação com os referidos contratos.

Declara que no julgamento da ADPF nº. 620, de relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza convenial das receitas públicas vinculadas a contratos de gestão, e declarou a inconstitucionalidade do bloqueio dessas receitas para o pagamento de débitos estranhos ao objeto dos convênios, articulando ainda argumentos no sentido de que:

- i) os bloqueios são ilegais, tendo em vista que o art. 833, IX, do Código de Processo Civil assegura a impenhorabilidade das receitas públicas recebidas por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde;
- ii) a Corte já afirmou a excepcionalidade da constrição de receita pública, sendo inconstitucional quaisquer tentativas de ampliação para além das hipóteses previstas no art. 100, §6º, da Constituição da República;
- iii) o princípio da proibição de estorno (art. 167, VI, CRFB) proíbe a transposição, remanejamento ou transferência de recursos públicos, sem prévia autorização legislativa;
 - iv) as verbas destinadas aos contratos de gestão de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

ADPF 1012 / PA

hospitais devem ser protegidas, em respeito aos princípios da impenhorabilidade dos bens públicos, do planejamento, do equilíbrio fiscal, da finalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Requer, preliminarmente, a concessão de medida cautelar, a fim de que as decisões judicias constritivas tenham sua eficácia imediatamente suspensa. E, no mérito, postula a declaração de inconstitucionalidade das decisões judiciais que determinem a constrição de recursos públicos estaduais destinados à execução de contratos de gestão hospitalar, para pagamento de débitos estranhos ao objeto dos contratos.

Considerando o pedido de concessão de medida cautelar, solicitei informações com base no art. 5º, §2º, da Lei 9.882/1999.

A Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias informou que já determinou o cancelamento da decisão de bloqueio proferida no Processo 0101119-33.2018.5.01.0206 (eDoc 49).

Em parecer, o Juiz da 48ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro esclareceu que a decisão constritiva do Agravo de Instrumento nº. 0008135- 30.2022.8.19.0000 encontra-se suspensa, em decorrência da concessão de medida liminar na Reclamação 53.697, de relatoria do Min. André Mendonça. Além disso, afirmou a ocorrência de litispendência, sob a alegação de que a citada Reclamação teria sido ajuizada com o mesmo objetivo da presente ADPF (eDoc 50).

O Juiz do Trabalho da 24ª Vara do Trabalho de Salvador alegou que o Estado do Pará foi notificado para que realizasse o bloqueio e penhora de crédito da OS Pró-Saúde, mas que até o momento não houve resposta à solicitação. Além disso, afirmou que a decisão de bloqueio (Processo 0000209-67.2019.5.05.0024) foi direcionada à receita já repassada ao ente privado, e teve como base o entendimento de que com a disponibilização da receita para a instituição privada, ela deixa de integrar o patrimônio público (eDoc 55).

Nas informações prestadas pela Juíza da 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro consta que a decisão que determinou a penhora de crédito da OS Pró-Saúde (Processo 0125078-40.2016.8.19.0001) foi confirmada pelo TJRJ, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001417-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

ADPF 1012 / PA

51.2021.8.19.0001, que transitou em julgado em 04.07.2022 (eDoc 56).

A Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri informou que o Processo de Execução 1006807-87 .2015.8.26.0068, em que foi determinada a penhora de crédito da Pro Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, tramita desde 26.05.2015, e que a sentença já foi confirmada no Agravo de Instrumento 2112238-59.2022.8.26.000 (eDoc 60).

O Juiz da 1ª Vara Cível de Campo Grande informou que o Processo nº. 0001884- 94.2021.8.19.0205 está em fase de expedição de ofícios, e que até o momento não houve efetiva constrição de receitas destinadas à OS Pró-Saúde (eDoc 71).

O Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Salvador afirmou que foram encaminhados ofícios ao Estado do Pará com o intuito de obter informação acerca da existência de créditos em favor da Pro Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, e também a transferência desses créditos para conta à disposição da 18ª Vara do Trabalho de Salvador. Além disso, aponta que o Estado do Pará não figura como executado na ação, e que não houve determinação de bloqueio de receita pública destinada especificamente à saúde (eDoc 72).

O Juiz do Trabalho da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro declarou que foi expedido ofício ao Estado do Pará, a fim de que fossem bloqueados os créditos de terceiros em favor da OS Pró-Saúde (Processo 0100696-27.2017.5.01.0024). E assegurou que não houve solicitação de bloqueio de receita pública de titularidade do Estado paraense (eDoc 74).

Segundo as informações prestadas pela Juíza da 39ª Vara do Trabalho de Salvador sobre o Processo 0000616-38.2013.5.05.0039, o Estado do Pará e a OS Pró-Saúde manifestaram-se acerca da impenhorabilidade dos valores e solicitaram a execução do Município de Salvador. Este opôs embargos à execução, que até o momento não foram julgados (eDoc 75).

Em relação ao Agravo de Petição n.º 0000399-85.2018.5.05.0017, a Desembargadora Relatora informou que foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que revogou o bloqueio e afirmou a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

ADPF 1012 / PA

impenhorabilidade das receitas (eDoc 77).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se em parecer assim ementado (eDoc 57):

"Administrativo e financeiro. Decisões judiciais que determinaram o bloqueio de recursos públicos provenientes de contratos de gestão, firmados entre o Estado do Pará e entidade do terceiro setor, para a execução de serviços e ações de saúde pública. Alegada afronta ao pacto federativo e aos princípios da separação dos Poderes, da eficiência administrativa, da continuidade dos serviços públicos, da legalidade orçamentária e da proibição de estorno (artigos 1º; 2º; 18; 37, caput; 167, incisos VI e X; e 175 da Lei Maior). Mérito. Presença de fumus boni iuris. Não cabe ao Poder Judiciário modificar, mediante a imposição de atos constritivos, a destinação de recursos previamente definida pelas públicos autoridades governamentais competentes, notadamente por tais medidas implicarem interferência indevida no âmbito de atribuições reservado aos demais Poderes estatais. As decisões impugnadas representam grave obstáculo à execução de políticas públicas, em ofensa aos princípios da separação dos Poderes, da legalidade orçamentária e da precedência da fonte de custeio (arts. 2° ; 167, VI; e 195, § 5° da Lei Maior). Precedentes específicos dessa Suprema Corte. Presença de periculum in mora. Manifestação pelo deferimento da medida cautelar".

Também se pronunciou nos autos, a Procuradoria-Geral da República. Cito a ementa do parecer apresentado (eDoc 78):

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO, ARRESTO E PENHORA DE VERBAS PÚBLICAS. DÍVIDAS DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. VERBAS VINCULADA A SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. MEDIDAS CONSTRITIVAS QUE ALTERAM PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO LEGISLATIVA. AFRONTA AOS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

ADPF 1012 / PA

PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- 1. O Supremo Tribunal Federal admite arguição de descumprimento de preceito fundamental contra ordens judiciais de bloqueio, arresto, penhora e sequestro de verbas públicas para o pagamento de débitos trabalhistas ou do Estado, sob alegação de afronta aos preceitos fundamentais da divisão funcional de Poder e da legalidade orçamentária (CF, arts. 2º e 167, VI). Precedentes.
- 2. Medidas judiciais constritivas sobre recursos públicos destinados por convênio ou instrumento assemelhado a custear despesas com saúde pública, para assegurar o pagamento de débitos trabalhistas ou do Estado, sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI e X), afronta os preceitos fundamentais relacionados à segurança jurídica do orçamento público e à divisão funcional de Poder (CF, art. 2º). Precedentes. Parecer pelo conhecimento da arguição e, desde logo, pela procedência do pedido".

A Juíza do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região foram intimados para prestar informações, mas não se manifestaram (eDoc 90).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

13/12/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.012 PARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Inicialmente, declaro a legitimidade ativa do Governador do Estado do Pará (art. 103, V, CRFB), bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A ação foi proposta com o objetivo de obter a suspensão das decisões de bloqueio e penhora de receitas públicas, repassadas pelo Estado do Pará, à Organização Social "Pró-Saúde", no intuito de que esta executasse os Contratos de Gestão nº. 23/14, 01/17, 03/17, 04/17 e 05/17.

Almeja-se que as verbas sejam liberadas, declarando-se a inconstitucionalidade das decisões judicias que determinaram a constrição de receitas destinadas à execução de contratos conveniais de gestão para o pagamento de despesas estranhas ao objeto dos contratos.

Reitere-se que, no caso, a petição inicial qualifica a "Pró-Saúde" como uma entidade privada sem fins lucrativos, uma Organização Social (OS), que, "nesta condição, foi contratada para gerir 05 hospitais públicos estaduais de grande porte em diferentes regiões do Estado".

Preliminarmente, aponto a inexistência de litispendência entre a presente ADPF e a Reclamação nº. 53.697, de relatoria do e. Ministro André Mendonça, pois as ações não possuem as mesmas partes requerentes nem os mesmos pedidos.

Nos autos da Reclamação, a Organização Social "Pró-Saúde" alega ofensa às decisões da ADPF nº. 664/ES e ADPF nº. 485/AP, porém os pedidos constantes naqueles autos não são os mesmos da atual ação de controle concentrado, manejada diretamente pelo Governador do Estado do Pará. Não há, pois, óbice a que se conheça desta ação por argumento atinente à litispendência.

Superada essa questão preliminar, ingressando na análise meritória,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

ADPF 1012 / PA

cumpre rememorar que esta Corte possui jurisprudência consolidada sobre a temática do bloqueio e penhora de receitas públicas vinculadas a contratos de gestão firmados entre o poder público e entidades do terceiro setor, razão pela qual posiciono-me pela procedência desta ADPE.

Em respeito aos princípios da separação de poderes, da legalidade orçamentária, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos, este Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a inconstitucionalidade de decisões judiciais que determinam a penhora ou bloqueio de receitas públicas destinadas à execução de contratos de gestão, para o pagamento de despesas estranhas ao objeto dos contratos. Cito, a propósito, alguns precedentes:

"CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS **POR DECISÕES** JUDICIAIS. **CRÉDITOS DEVIDOS TRABALHISTAS POR ENTE** DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017). 2. Arguição conhecida e julgada procedente". (ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Publicação 27.06.2019, Grifei).

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

ADPF 1012 / PA

BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME PRECATÓRIOS. DE PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. **ARGUIÇÃO PARCIALMENTE** CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. [...] 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.

4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN". (ADPF 556, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, Publicação 06.03.2020, Grifei)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIOS JUDICIAIS DE VALORES VINCULADOS A CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESTADO-MEMBRO E A UNIÃO . 1. Arguição proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Norte contra decisões judiciais que determinaram o bloqueio de verbas públicas vinculadas à implementação de tecnologia de acesso à água e à construção de barragem, objeto do Convênio nº 046/2012 – SICONV 775967/2012 e do Termo de Compromisso nº 001/2013 , respectivamente, celebrados entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União Federal. 2. Decisões judiciais se enquadram na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

ADPF 1012 / PA

definição de "ato do poder público" de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 9.882/1999, o que as sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade via ADPF. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Verbas bloqueadas destinadas ao cumprimento de projetos sociais especificamente previstos em convênio, consistentes no aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso de água, sobretudo para populações de baixa renda em contato com o semiárido. 4. Os recursos vinculados à execução de convênios celebrados entre entes federados não podem ser utilizados para pagamento de despesas estranhas a seu objeto. Ofensa à separação de poderes (art. 2º da CF) e aos preceitos orçamentários previstos no art. 167, VI e X, da CF. Nesse sentido: ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADPF 405-MC, Rel. Min. Rosa Weber. 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer atos judiciais que impliquem a constrição de valores oriundos de contas vinculadas ao Convênio nº 046/2012 - SICONV 775967/2012 e ao Termo de Compromisso nº 001/2013, ambos celebrados entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União Federal, para a quitação de obrigações estranhas ao objeto desses pactos. 6. Fixação da seguinte tese: "Os recursos públicos vinculados a convênios não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de débitos do Estado estranhos ao objeto do convênio, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2°, 60, § 4°, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF)". (ADPF 620, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, Publicação 11.03.2021)

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONSTRIÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. RECURSOS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

ADPF 1012 / PA

DE FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DESTINADOS À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES VIA CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COM ENTIDADES DE TERCEIRO SETOR. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação, para satisfação de créditos trabalhistas, de receitas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde objeto de contratos de gestão firmados entre o Estado do Espírito Santo e entidades de terceiro setor violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF). Precedentes: ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 27/6/2019; ADPF 556, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/2/2020, DJe de 6/3/2020; ADPF 620-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2020, DJe de 12/5/2020; ADPF 484, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2020, pendente publicação de acórdão; entre outros julgados". 2. Medida Cautelar confirmada e ação julgada procedente. (ADPF 664, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Publicação 04.05.2021)

No mesmo sentido, confira-se ainda o teor dos seguintes julgados: ADPF 114 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, Publicação 06.09.2019), ADPF 437 (Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, Publicação 05.10.2020), ADPF 484 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Publicação 10.11.2020), ADPF 485 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, Publicação 04.02.2021), ADPF 405 (Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, Publicação 30.06.2021), Rcl 49140 AgR (Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Publicação 31.08.2022), Rcl 52401 (Rel. Min. Luiz Fux, Decisão Monocrática, Publicação 26.10.2022).

Transcrevo, por derradeiro, a manifestação da Procuradoria-Geral da República exarada nestes autos (eDOC78):

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

ADPF 1012 / PA

"As ordens de bloqueio, arresto ou penhora de verbas públicas repassadas a OS, submetidas a Contrato de Gestão, comprometem a execução orçamentária e afrontam preceitos fundamentais relacionados à segurança jurídica do orçamento público4 e à independência e harmonia dos Poderes (CF, arts. 2º e 167, VI). A Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social pelo Estado do Pará, nos termos da Lei paraense 5.980/1996 e tem como objetivos, dentre outros, prestar e promover a assistência à saúde, serviços médico-hospitalares, prontos-socorros, prontoatendimentos, serviços de emergência, serviços auxiliares em saúde, tanto em regime de internação quanto ambulatorial, conforme seu Estatuto Social (peça 2).

(...)

Não há a exploração de atividade econômica com o intuito de lucro, mas prestação de serviço relacionado à saúde, cuja verba pública essencial ao desempenho da atividade é de natureza vinculada e impassível de constrição judicial".

No caso em análise, verifica-se que as decisões constritivas 0000399-85.2018.5.05.0017, proferidas 0000783nos processos 0000209-67.2019.5.05.0024, 0000616-38.2013.5.05.0039, 79.2017.5.05.0018, 0039465-22.2016.8.19.0205, 0101129-33.2018.5.01.0206, 0100696-27.2017.5.01.0024, 0168937-38.2018.8.19.0001, 0125078-40.2016.8.19.0001, 0319603-85.2017.8.19.0001, 1006807-87.2015.8.26.0068 mudaram destinação das verbas repassadas pelo Estado do Pará, a fim de viabilizar o pagamento de verbas trabalhistas e outras despesas que não possuem relação com os contratos de gestão firmados entre o Estado paraense e a OS "Pró-Saúde", violando, assim, os princípios da separação de poderes, legalidade orçamentária, da eficiência administrativa continuidade dos serviços públicos.

As verbas atribuídas ao cumprimento dos Contratos de Gestão n° . 23/14, 01/17, 03/17, 04/17 e 05/17 são receitas públicas da saúde com

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

ADPF 1012 / PA

destinação orçamentária definida pelos entes responsáveis, sendo vedado ao Poder Judiciário alterar a sua aplicação.

Desta forma, as decisões judiciais questionadas nesta ação devem ter seus efeitos cassados, a fim de que as receitas públicas bloqueadas ou penhoradas retornem para a instituição de gestão hospitalar responsável pela execução dos referidos contratos.

Ante o exposto, julgo a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental procedente para suspender e cassar os efeitos das decisões judiciais que determinam a constrição (arresto, sequestro, bloqueio, penhora e liberação de valores) de recursos públicos do Estado do Pará, destinados à execução dos Contratos de Gestão nº 23/14, 01/17, 03/17, 04/17 e 05/17, referidos na petição inicial e executados pela Organização Social "Pró-Saúde", declarando a inconstitucionalidade dos atos impugnados, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.012

PROCED. : PARÁ

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

BARUERI

INTDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL

DE CAMPO GRANDE/RJ

INTDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE

JANEIRO

INTDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO

DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 48ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO

DE JANEIRC

INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE

CAXTAS

INTDO.(A/S): JUIZ DO TRABALHO DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE

JANEIRO

INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE

SALVADOR

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO 24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

INTDO.(A/S): JUÍZA DO TRABALHO DA 39ª VARA DO TRABALHO DE

SALVADOR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para suspender e cassar os efeitos das decisões judiciais que determinam a constrição (arresto, sequestro, bloqueio, penhora e liberação de valores) de recursos públicos do Estado do Pará, destinados à execução dos Contratos de Gestão nº 23/14, 01/17, 03/17, 04/17 e 05/17, referidos na petição inicial e executados pela Organização Social "Pró-Saúde", declarando a inconstitucionalidade dos atos impugnados, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado do Pará. Plenário, Sessão Virtual de 2.12.2022 a 12.12.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário